

---

# Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / [www.aslegis.org.br](http://www.aslegis.org.br)

---

### **Meirieli Sousa Ramos**

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade de Brasília e em Direito pelo IESB. Pós-graduada em Direito Público pela Fortium/Faculdade Projeção.

### **Gustavo Silveira Machado**

Graduado em Medicina pela Universidade de Brasília. Consultor Legislativo da área XVI – Saúde Pública e Sanitarismo.

## **Lei Maria da Penha: avanço necessário mas ainda insuficiente**

## Resumo

---

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) representou um importante passo no processo de combate à violência doméstica no Brasil, por proporcionar às vítimas meios de recorrer ao poder judiciário. Seus efeitos, porém, não são ainda os esperados, devido a resistências da sociedade e a dúvidas na interpretação do texto legal. Discutem-se aqui medidas para aperfeiçoar a aplicação da lei.

## Palavras-Chave

---

Direitos humanos; violência doméstica; Lei nº 11.340/2006.

## Abstract

---

*The Brazilian Federal Law n. 11.340, published on August 7th, 2006, ("Maria da Penha Law") was an important step in the process of striving against domestic violence in Brazil, by granting the victims means to resort to the Judicial power. Its effects, however, still fail to correspond to the expected, due to opposition within society itself as well as doubts occurring in the interpretation of the legal text. Some measures to improve the application of the law are discussed here.*

## Keywords

---

*Human rights; domestic violence; Law n. 11.340/2006.*

O capítulo dos direitos humanos mereceu especial destaque na elaboração da Constituição de 1988. Garantidos os direitos na Carta Magna, a etapa seguinte foi buscar sua transposição e para o ordenamento jurídico e para a realidade social, o que os diversos segmentos da sociedade vêm diuturnamente fazendo nestes mais de vinte anos. Um maior ou menor sucesso dependem, é claro, da legitimidade da causa e dos esforços empreendidos, mas também sem dúvida do comprometimento dos poderes constituídos.

A ação firme e inequívoca do Estado é indispensável e necessária para a garantia dos direitos humanos, inclusive, e talvez ainda mais, onde tradicionalmente pouco se fez presente. A violência doméstica é um exemplo claro de violação repetida de direitos humanos que sem ampla tutela estatal tenderá a perpetuar-se indefinidamente.

A violência doméstica é caracterizada por um tripé: os atos de agressão ocorridos no seio de uma relação familiar, afetiva ou conjugal; o estabelecimento de uma relação hierárquica entre gêneros; e a forte tendência à habitualidade da agressão, quase sempre do homem contra a mulher. Ocorrendo no interior dos lares, sem ameaçar a terceiros, tradicionalmente recebeu pouca atenção, deixando-se sua solução também para o interior dos lares, a cargo dos próprios envolvidos, uma situação que somente favorecia aos agressores.

Paulatinamente foi-se desenvolvendo a noção que menosprezar o problema da violência doméstica significava condescender com a violação de direitos humanos das mulheres agredidas. Em 1979, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (abreviada em inglês como CEDAW). Signatário, o Brasil ratificou a convenção em 1984, porém apenas parcialmente. A ratificação plena ocorreu somente em 1994, mesmo ano em que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995.

Dez anos após a Convenção de Belém do Pará, aprovou-se a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que alterou o Código Penal Brasileiro para tipificar a violência doméstica, em seu art. 129, § 9º. O Brasil avançava lentamente. Era necessário acelerar o processo, dar um passo maior.

Esse passo maior foi iniciado naquele mesmo ano. Fundamentados na Constituição Federal e nos compromissos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, vários organismos governamentais e não governamentais de defesa dos direitos das mulheres elaboraram um projeto de lei com o objetivo específico de combater às diversas formas de violência doméstica e familiar contra a

mulher. O projeto, retrabalhado por um grupo de trabalho sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi apresentado pelo governo como Projeto de Lei nº 4.559, de 2004.

Aprovado, tornou-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que de uma maneira triste tornara-se símbolo no combate à violência contra a mulher.

Em vigência desde 22 de setembro do mesmo ano, a lei representa a convicção de que o Direito pode servir como meio de transformação da realidade. Seus objetivos são explicitados no artigo primeiro:

*Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. <sup>1</sup>*

A Lei Maria da Penha reconhece a mulher como vítima contumaz da violência de gênero, dá-lhe proteção, buscando inserir no sistema jurídico mecanismos niveladores de desigualdades. Fica clara a intenção da Lei quando explicita no artigo 6º da Exposição de Motivos número 16 da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres o objetivo de implementar

*Ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas (BRASIL, 2005)*

A Lei nº 11.340/2006 procurou estabelecer medidas mais eficazes para coibir a violência doméstica. Afastou a competência dos juizados especiais criminais (lei nº 9.099/95) para julgar e processar crimes de violência doméstica contra a

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 06 de maio de 2010.

mulher, alterou a tipificação dos crimes de violência contra a mulher e os procedimentos judiciais e das autoridades policiais ao lidarem com a situação de violência doméstica contra a mulher. Mostrou-se inovadora em vários pontos, como na possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor e na proposta de medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida.

Dentre as determinações polêmicas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, algumas motivaram amplo debate pela comunidade jurídica, entre elas: o afastamento da Lei nº 9.099/1995 nos casos de violência doméstica (artigo 41); da obrigatoriedade de representação da vítima (artigo 16) e a constitucionalidade da lei.

O dispositivo apresentado no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, *“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida [...], só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”* (BRASIL, 2010), permitia duas interpretações: considerar a ação penal por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica ou familiar contra a mulher como pública incondicionada ou como pública condicionada à representação.

Com o intuito de evitar decisões divergentes, em 24 de fevereiro deste ano a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou e concluiu, por maioria, ser necessária a representação nos casos de lesão corporal de natureza leve.

Considerar tais crimes como de ação pública incondicionada permitiria a atuação das autoridades policiais e do Ministério Público de ofício. A titularidade da ação penal seria exclusiva do Estado, mesmo que a vítima não pretendesse manifestamente representar contra o agressor. A vítima somente poderia renunciar à representação perante o juiz. Nessa decisão, que vinculará todas as demais, há a necessidade da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação.

Cabe lembrar os efeitos da necessidade da representação sobre a vítima, que passa a ser a responsável pelo prosseguimento ou não da ação. Nas relações domésticas, a pressão por parte do agressor e/ou da família pela renúncia ou desistência é evidente, pressão essa tanto maior quanto maior seja a dependência emocional e/ou econômica em relação ao agressor.

As mulheres, observa Cláudio do Prado Amaral, *“não buscam nos Juizados Especiais Criminais a aplicação de penas aos seus agressores, mas a interferência apaziguadora para cessar a agressão”*. (AMARAL, 2007, p.123). Pedro Rui da Fontoura Porto, apesar de considerar nos casos em comento ser a ação penal condicionada à representação, concorda que a exigência de representação é de

fato uma medida despenalizadora porque constitui obstáculo evidente ao direito de punir do Estado (PORTO, 2007, p. 18). Acrescenta ainda que

*Grande parte das mulheres que recorrem às autoridades, queixando-se de seus maridos, não pretende sequer deles se separar, muito menos vê-los encarcerados, mas apenas que eles sejam aconselhados, compelidos e até mesmo intimidados pela autoridade, para que mudem seu comportamento agressivo, quase sempre decorrente do alcoolismo ou drogadição. (PORTO, 2007, p. 18).*

Heleieth I.B. Saffioti explica que

*“a ambigüidade da conduta feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto. [...] trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas. [...] raras são as mulheres que constroem sua própria autonomia ou que pertencem a grupos dominantes”. (SAFFIOTI, 2010).*

Concluo este ponto citando *Danielle Martins Silva Aceiro*

*A prática forense revela que muitas manifestações de desinteresse no prosseguimento de feitos que envolvem lesões corporais têm por referencial uma situação de absoluta submissão e medo. Por isso também não é incomum que, a partir da jurisdicionalização do conflito doméstico, a vítima passe a se valer da lógica da auto-inculpação, que subverte o silogismo da responsabilização criminal inerente a todo e qualquer fato criminoso. A origem do problema deixa de ser as agressões praticadas pelo autor, transferindo-se para a reação da própria vítima que buscou a tutela estatal. A depender do comportamento atual do agressor, a vítima arrepende-se da publicidade da violência, ou melhor, das conseqüências jurídicas dela advindas. (ACEIRO, 2007).*

A possibilidade de corrigir esse problema está no Projeto de Lei nº 5.297, de 2009, que “altera o art. 16 de Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para estabelecer que a ação penal nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública e incondicionada” e tramita na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Afastando da vítima a decisão sobre a representação, afastam-se os pretextos para exercer pressão sobre ela.

Mesmo se aprovado o projeto, somos levados a acreditar que os avanços da Lei nº 11.340/2006 na esfera jurídica e social não são tão empolgantes como se esperava antes de sua edição. Percebem-se muitas dificuldades em sua aplicação,

e lamentavelmente a igualdade entre homem e mulher permanece sendo um ideal, malgrado todos os esforços para alcançá-lo.

Percebemos que a situação de violência doméstica permanece invisível aos olhos de alguns operadores do direito, que se recusam a aplicá-la valendo-se de intermináveis justificativas como a da inconstitucionalidade da lei.

Para o sucesso dos avanços de ordem jurídica, há necessidade de mudanças das atitudes e do comportamento da sociedade. Não se pode ignorar nem subestimar o fato de que os operadores do direito estão inseridos na sociedade e são frutos dela. A legislação por si não é suficiente para transformar as estruturas consolidadas de dominação. A importância da Lei nº 11.340/2006 e de outras leis está em possibilitar a qualquer cidadão que tenha seus direitos humanos violados recorrer à justiça. Porém, enquanto perdurarem as discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os casos concretos que julgam sob a luz de um sistema que justifica o estado atual das coisas.

Como em toda nova lei, é imprescindível um exame cuidadoso e interpretação à luz da Constituição. Não é a solução acabada para o problema da violência doméstica contra a mulher, mas pode e deve com o tempo ser aperfeiçoada e aplicada da melhor forma possível.

## Referências bibliográficas

ACEIRO, Danielle Martins. Visibilidade jurídica da violência doméstica. Publicado no Jornal de Brasília, 06/07/07. Disponível em: <[http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=818&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5](http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=818&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5)>. Acesso em 06 de maio de 2010.

AMARAL, Cláudio Prado. *A Política Criminal e a Violência Doméstica Contra a Mulher*. In: REALE JUNIOR (Org.); PASCHOAL (Coord.), *Mulher e o Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4559/2004 – Não-violência contra a Mulher. Exposição de motivos nº 016 – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. *Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 06 de maio de 2010.



PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A Violência Disseminada. Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/produ-tos/spp/v13n04/v13n04\\_08.pdf](http://www.seade.gov.br/produ-tos/spp/v13n04/v13n04_08.pdf)>. Acesso em 06 de maio de 2010.